MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2021

Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo – FMDI.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo.

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo, instituído pela Lei nº 2.118, de 26 de dezembro de 2012, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações relacionadas a Programas de Atendimento e de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa, executadas de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, coordenadas pela Secretaria Municipal de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão administrados segundo os planos de ação e de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano, com orientação técnico-contábil prestada pelo setor de contabilidade do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ORDENADORA DE DESPESAS

Art. 4º - São atribuições do Secretário de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano do Município:

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - elaborar, em conjunto com o setor contábil do Município, os relatórios de gestão;

IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o plano de aplicação a cargo do Fundo, que deverá estar em consonância com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as demonstrações bimestrais de receita e despesa do Fundo;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços relacionados que integram a rede municipal;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo; e

IX – promover, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ações visando à arrecadação de recursos financeiros através da Campanha de Destinação do Imposto de Renda.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do setor contábil do Município, pertinentes ao Fundo:

I - preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município de Toledo, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

VI - apresentar ao Secretário Municipal de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso detectada nas demonstrações mencionadas; e

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos inerentes aos Fundo.

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO
Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - os recursos próprios oriundos da arrecadação do Município de Toledo, que venham a ser consignados no orçamento anual;

II - os recursos oriundos de transferências da União e/ou Estado através de repasses fundo a fundo, convênios, contratos ou outros meios firmados com esses entes federativos;

III - as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados; e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do *caput* deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

§ 2º - As receitas do FMDI deverão ser mantidas em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê a legislação.

Seção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo 6º desta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como ao próprio Fundo; e

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como ao próprio Fundo.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Seção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Seção I
Do Orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade do Município de Toledo.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Das Despesas

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo municipal.

Art. 14 - As despesas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso constituir-se-ão de financiamento total ou parcial de programas e projetos de atendimento e de defesa de direitos da pessoa idosa da rede governamental e não-governamental, de acordo com diretrizes da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que trata do Estatuto do Idoso, e conforme regulamentação própria a ser estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Seção II
Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As regulamentações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei serão estabelecidas mediante decreto, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Fica revogada a Lei nº 2.118, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 122, de 25 de outubro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI foi originariamente instituído pela Lei nº 1.347/1987, e reestruturado pelas Leis "R" nºs 18/1994, 1.935/2006 e 2.249/2017, e suas alterações.

O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, por sua vez, foi instituído pela Lei nº 2.118/2012.

Considerando a reestruturação organizacional do Município, formalizada pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, segundo a qual, a partir de 2022, alguns dos órgãos que integram o Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa terão alterada a sua denominação, além de as políticas relacionadas à pessoa com deficiência passarem a ser de competência da Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano, e

considerando estudo de revisão da legislação relativa aos Conselhos, efetuado no âmbito das Secretarias de Assistência Social e Proteção à Família, de Políticas para Mulheres e da Juventude, conforme Ofício nº 1279/2021-SMAS, de 21 de outubro de 2021 (cópia anexa),

propõe-se a reformulação, por inteiro, da legislação que trata da política municipal dos direitos da pessoa idosa, compreendendo o respectivo colegiado e o Fundo, com a consequente revogação das Leis nºs 2.249/2017, 2.254/2018 e 2.118/2012.

Tais modificações compreendem, essencialmente:

I – na legislação da política municipal dos direitos da pessoa idosa:

a) alteração da abrangência da legislação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, passando a tratar da política municipal dos direitos da pessoa idosa;

b) inclusão na estrutura da política dos direitos da pessoa idosa, além do CMDI e do FMDI, do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do respectivo órgão gestor de coordenação;

c) atualização de algumas atribuições do colegiado;

d) atualização do órgão municipal responsável pela coordenação da política para a pessoa idosa, assim como pelo suporte administrativo ao CMDI, que passará a ser a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano – SMDH;

e) atualização da composição do Conselho, com a adequação da denominação de alguns órgãos, de acordo com a nova estrutura organizacional do Município, sem alteração na composição numérica;

f) inclusão de dispositivo referente ao Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, como instrumento de planejamento estratégico de tal política, a ser construída de forma intersetorial.

II – na legislação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

a) alteração do órgão ordenador de despesas do Fundo, que passará a ser a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano – SMDH;

b) atualização da denominação do Conselho mencionado no texto da Lei, que, desde 2017, passou a ser Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

c) atualização e inclusão de atribuições da Secretaria ordenadora de despesas;

d) atualização dos dispositivos relativos às receitas, despesas, ativos, passivos, orçamento e contabilidade do Fundo, de acordo com a legislação que rege o orçamento público e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Enfatize-se que a revisão de tal legislação foi aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, conforme Resoluções nºs 29 e 30, de 19 de outubro de 2021 (cópias anexas).

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que **"dispõe sobre a política municipal dos direitos da pessoa idosa de Toledo"**;

- Projeto de Lei que **"dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo"**.

Tendo em vista que as alterações na denominação de órgãos só vigorarão a partir de janeiro de 2022, propõe-se que a reformulação da legislação acima mencionada também só gere efeitos a contar de 1º de janeiro próximo.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

Ofício Nº 1279/2021–SMAS Toledo, 21 de Outubro de 2021.

Exmo Sr.
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

ASSUNTO: Solicitação de providências para alteração das Leis do Conselhos de Direito

Exmo. Senhor Prefeito,

Considerando a Comissão de Transição instituída com o objetivo de que revisar as legislações que envolvem a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Secretaria Municipal de Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social, diante das mudanças aprovadas no processo de reestruturação administrativa, que se efetivarão a partir de janeiro de 2022;

Considerando que a Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano - SMDH sediará o suporte administrativo aos Conselhos de Direito: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher 0 CMDM, os quais estão em processo de revisão, diante da necessária adequação de nomenclaturas/composição diante da reestruturação administrativa;

Considerando a revisão realizada nas Leis do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes – CMDCA, Lei do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, Lei do Fundo Municipal do Idoso, Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;

No âmbito da Lei do CMDCA:

Na Lei nº 2.043, de 21 de outubro de 2010:

a) Atualizada a vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano.

No Regimento Interno:

a) Atualizada a vinculação administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;
b) Indicação de representantes dos setores da infância e juventude na composição do CMDCA;
c) Designação do(a) Secretário(a) Executivo(a) dos Conselhos pela nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano;

O debate foi realizado no âmbito do Conselho, e segue a Resolução nº 89/2021 – CMDCA que aprovou as alterações.

No âmbito do CMDI:

Na Lei nº 2.249, de 30 de novembro de 2017:

a) Alteração da lei que inicialmente tratava-se da disposição do Conselho, para tratar da disposição da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, incluindo na Lei além do Conselho, a estrutura do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa que é instrumento de planejamento estratégico;

b) Foi atualizadas alguns incisos sobre as atribuições do Conselho, e atualizado a referência da Secretaria que ficará responsável pelo suporte administrativo ao CMDI, deixando de ser a Secretaria de Assistência

Social e passando a ser a Secretaria de Políticas para Infância, Mulher, Juventude, Família e Desenvolvimento Humano – SMDH;

c) Atualizada a composição do CMDI, apenas nas representações do Governamental a alteração de nomenclaturas das Secretarias e a necessária inclusão da SMDH com representação. Não houve alteração no âmbito de número de conselheiros e nem de representações não governamentais;

d) Houve a inclusão de Capítulos para referenciar a Secretaria que Coordenará a Política Municipal dos Direitos da Pessoa idosa, na perspectiva de articuladora intersetorial, e a inclusão de um Capítulo que trata do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que é o instrumento de Planejamento estratégico da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o qual deverá ser construído de forma intersetorial.

Na lei nº 2.118, de 26 de dezembro de 2012

a) Foi atualizada a nomenclatura da Secretaria ordenadora de despesa do Fundo Municipal do Idoso – FMDI;

b) Foi atualizada a nomenclatura do Conselho que antes de 2017 chamava-se Conselho do Idoso e, após alterada a Lei, foi nomeado como Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

c) Foram atualizadas e incluídas atribuições da Secretaria Ordenadora de Despesa e do setor de Contabilidade do Município;

d) Foram atualizados os incisos relativos as receitas, despesas, ativos, passivos, orçamento e Contabilidade do Fundo, de acordo com as leis que regem o orçamento público e normas brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público;

O debate foi realizado no âmbito do Conselho, e seguem as Resoluções nº 29 e 30 de 19 de outubro de 2021 – CMDI que aprovaram as alterações.

No âmbito da Lei do CMPCD:

Na Lei nº 2.072, de 16 de setembro de 2011

a) Inclusão no art 2º o inciso VI que diz respeito à deficiência do Transtorno do Espectro Autista.

b) Modificação no art 5º que aborda sobre a composição do CMPCD, a alteração foi no quantitativo e nas representações. Na lei atual o Conselho está com a composição de 16 membros e na proposta foi alterado para 12 sendo 6 representantes governamentais e 6 representantes não governamentais. O principal motivo da redução foi devido a representações que historicamente não participavam, portanto, não fazia sentido mantê-las.

Não houve publicação de Resolução, mas foi solicitado, posteriormente será encaminhado.

No que se refere ao Conselho dos Direitos da Mulher – CMDM:

Na Lei nº 2.145, de 27 de setembro de 2013

Foi realizada reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no dia 23/09/2021 que aprovou as alterações da Lei Nº 2.145, de 27 de setembro de 2013 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, visando algumas atualizações, recomposição da estrutura do Conselho e atualização de nomenclaturas, conforme segue:

a) foram adequadas as competências deste Conselho suprimindo os itens que tratam de atribuições da gestão de políticas para mulheres;
b) atualizadas as nomenclaturas de acordo com a nova Secretaria de Políticas para Infância, Juventude, Mulher, Família e Desenvolvimento Humano.
c) foram realizadas alterações com a finalidade de adequar a composição do Conselho de acordo com a nova organização administrativa do Município de Toledo, excluindo-se as secretarias que foram extintas ou agrupadas. Diante da necessidade de manter a paridade entre as representações governamentais e não

governamentais foi reorganizada a distribuição de vagas da sociedade civil de modo a garantir a participação de forma ampla e diversa contemplando mulheres de diferentes segmentos.

Houve diante de tais adequações a redução do número de representantes no CMDM, o qual justifica-se a necessidade de tornar o Conselho mais conciso e eficiente, avaliado que não houve redução de representatividade entre os segmentos participantes.

Na ocasião do envio deste ofício ainda não havia sido publicada a Resolução do CMDM, tão logo seja, será enviado.

As cópias dos PLs e respectivas Resoluções dos Conselhos aprovando tais alterações foram enviadas ao e-mail da Assessoria Jurídica para revisão das normas e impressão de uma versão final.

Solicitamos ao Sr. Prefeito as providências quanto ao envio dos respectivos Projetos de Lei para tramitação na Câmara, de forma que possam estar vigentes a partir de 2022 observando a efetiva no estrutura administrativa da Prefeitura a qual tais Conselhos estarão vinculados.

Atenciosamente,

SOLANGE SILVA DOS SANTOS FIDELIS
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família
Portaria nº 5, de 01/01/2021

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
Toledo – Paraná

RESOLUÇÃO Nº 30, de 19 de OUTUBRO de 2021.

Delibera pela aprovação da proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.118/2012 do FMDI.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, em conformidade com a Lei Municipal n° 2.249/2017, representado por sua Presidente, Sra. Fernanda Querois de Moraes, no uso de suas atribuições legais, vem tornar público, que em **Reunião Ordinária**, levada a efeito no **dia 19 de outubro de 2021**, às 8h30min, por meio eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta de alteração da Lei Municipal n° 2.118 de 26 de dezembro de 2012, que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo, conforme fora apresentada.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

Toledo, 19 de outubro de 2021.

FERNANDA QUEROIS DE MORAES
Presidente do CMDI
Gestão 2021-2023

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 2.118, de 26 de dezembro de 2012

Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo.

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações relacionadas ao atendimento dos idosos, executadas de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão administrados segundo os planos de ação e de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Assistência Social, com orientação técnico-contábil prestada pelo setor de contabilidade do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Ação de Defesa do Idoso;

III - elaborar, em conjunto com o setor contábil do Município, os relatórios bimestrais de gestão;

IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o plano de aplicação a cargo do Fundo, que deverá estar em consonância com o Plano Municipal dos Direitos do Idoso e com a lei de diretrizes orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso as demonstrações bimestrais de receita e despesa do Fundo;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços relacionados que integram a rede municipal;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições da contabilidade geral do Fundo:

I - preparar as demonstrações bimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município de Toledo, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

VI - apresentar ao Secretário Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o setor.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da União e do orçamento do Estado ou de órgãos internacionais;

II - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;

III - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos do Idoso, através dos respectivos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos do Idoso;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

V - valores provenientes de multas e encargos de penalidades administrativas ou penais, bem como as previstas no Estatuto do Idoso;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive consórcios intermunicipais.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Seção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 7° - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como ao próprio Fundo;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como ao próprio Fundo.

Parágrafo único - A cada dois anos, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Seção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 8° - Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Seção I
Do Orçamento

Art. 9° - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1° - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, que será de forma centralizada, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita conforme preconizado pelo Município.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Das Despesas

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo municipal.

Art. 14 - As despesas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso constituir-se-ão de financiamento total ou parcial de programas integrados e desenvolvidos pela rede, tais como:

I - programas sócio-educativos em meio aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - programas de aprendizagem e estagiamento para responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

III - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV - programas de prestação de serviços à comunidade, de proteção e combate à violência, de capacitação para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso;

V - campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

VI - programas de promoção do idoso;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

VII - programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos.

Seção II
Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As regulamentações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei serão estabelecidas mediante decreto, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8113, de 27/12/2012, e
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 669, de 27/12/2012